



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2022. Publicação: 13/06/2022. Edição nº 108/2022.

## REC-2ªPJEACD - 62022

Código de validação: 1C3C695245

REF. P.A. 07/2022 (SIMP 002119-255/2022)

### RECOMENDAÇÃO

Ao Exmo. Senhor

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO a proximidade da realização do show do cantor LEONARDO, no Município de Cidelândia/MA;

CONSIDERANDO a existência de processos e procedimentos em trâmite ou ajuizados por esta Promotoria de Justiça, dando conta de que o Município de Açailândia/MA não possui a oferta regular de uma série de serviços de saúde, a exemplo da terapia renal substitutiva (P.A. 001302-255/2018), da atenção básica da saúde (P.A. 001288-255/2018), dos serviços mínimos de saúde (perfil mínimo) para a região de saúde do município (proc. nº 0801820-04.2020.8.10.0022), dentre outros serviços essenciais no âmbito da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é um dos direitos mais fundamentais do ser humano, assegurado constitucionalmente (art. 6º, caput, CF) e do qual decorrem os demais direitos, inclusive o direito à vida;

CONSIDERANDO que fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade gastar-se considerável quantia de recursos públicos com shows de artistas nacionais quando a administração não oferece a contento serviços públicos básicos à sua população, a exemplo dos serviços essenciais como a saúde.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, com a alteração da Lei nº 14.230/21, constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente agir illicitamente na conservação do patrimônio público;

RESOLVE, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Cidelândia/MA, o senhor FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA que:

1) Não utilize de recursos públicos para a organização e realização de eventos, shows, festejos e congêneres que resultarem na utilização de artistas de expressão nacional que representem alto custo aos cofres públicos, de modo a atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público;

2) Que no caso específico do show do cantor LEONARDO, já marcado pela Administração Municipal, que o município de Cidelândia proceda ao cancelamento desse show e ao distrato dos respectivos contratos, com a devolução dos valores eventualmente já despendidos pela Administração para o pagamento desse evento.

Para melhor conhecimento e divulgação, determino a remessa de cópias da presente recomendação:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/06/2022. Publicação: 13/06/2022. Edição nº 108/2022.

1. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cidelândia/MA, para fins de conhecimento;
2. Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, para ciência;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o inerte.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Município de Cidelândia/MA, por intermédio do Prefeito, informe, com a respectiva comprovação, por escrito a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento ou não da presente recomendação, bem como eventuais medidas adotadas.

Encaminhe-se à Biblioteca da PGJ para fins de publicação.

Junte-se uma cópia da presente recomendação com cópia da respectiva certidão de entrega aos autos dos processos/procedimentos 001302-255/2018, 001288-255/2018 e 0801820-04.2020.8.10.0022, tendo em vista que versam sobre irregularidades/omissões nos serviços de saúde que vem sendo prestados pelo município de Cidelândia.

Como medida preventiva contra a disseminação da COVID-19 e também como medida de celeridade, solicita-se ao destinatário que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada por via eletrônica, ao e-mail desta 2ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Açailândia: 2pjacailandia@mpma.mp.br.

Açailândia, data do sistema.

assinado eletronicamente em 10/06/2022 às 10:37 hrs (\*)

GLAUCE MARA LIMA MALHEIROS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

IMPERATRIZ

## PORTARIA-3ªPJEITZ - 62022

Código de validação: BC8E6D9E22

PORTARIA nº 62022 3ªPJE/ITZ

Objeto: Apurar despejo de rejeito in natura a céu aberto pela empresa Destack Serviços Ambientais Ltda, conforme Auto de Infração nº 0635 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Imperatriz ( art. 54, inciso V, da Lei nº 9.605/98.

O Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Imperatriz/MA, o Dr. JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, das disposições da Lei 8.625/1993, bem como da Resolução n.º 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato chegada ao conhecimento desta Promotoria de Justiça Ambiental por meio da Notícia de Fato nº 007598-253/2020, cujo objeto apura informações contidas no Auto de Infração de nº 0635, expedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMMARH, o qual informa possível prática de poluição, consistente no despejo de rejeito in natura a céu aberto pela empresa Destack Serviços Ambientais LTDA;

CONSIDERANDO que a prática de lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos constitui crime ambiental, previsto no art. 54, inciso V, da Lei nº 9.605/98 – com pena de reclusão, de um a cinco anos.

CONSIDERANDO elementos contidos nos autos, que demonstram a existência de fortes indícios de crime ambiental;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, em especial a contida no art. 129, I, da Constituição Federal, bem como as atribuições específicas da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Conflitos Agrários de Imperatriz/MA;

CONSIDERANDO a necessidade de ultimar mais diligências sobre os fatos ora em relevo;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Investigatório Criminal, a fim de investigar a situação fática em relevo, objetivando esclarecer as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, com a devida apuração da conduta perpetrada pela empresa Destack Serviços Ambientais LTDA ao tempo em que formula as determinações abaixo descritas:

- 1- Nomeia como Secretário o servidor Rodrigo Rodrigues de Oliveira, Técnico Ministerial, para exercer a atividade de secretário no presente procedimento;
- 2- Deixa de decretar o sigilo das investigações, por não haver necessidade no presente momento.
- 3- Comunique-se à Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º, da Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 4- Determina o cadastro deste Procedimento Investigatório Criminal no SIMP (Sistema Integrado do Ministério Público).
- 5- Como diligência determine-se a reiteração da notificação da pessoa jurídica para defesa no endereço constante no seu Estatuto Social.